



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0101569-43.2016.5.01.0030**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/10/2016

Valor da causa: R\$ 36.000,00

Partes:

RECLAMANTE: NILTON ANTONIO PEREIRA GOMES

ADVOGADO: JAILSON JOSE DE MOURA

ADVOGADO: Robson Caetano da Silva

RECLAMADO: ICTSI RIO BRASIL TERMINAL 1 S.A.

ADVOGADO: MAURICIO MARTINSFONTES D ALBUQUERQUE CAMARA

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA

**Relatório
Fundamentação**

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
30ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 5º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805130 - e.mail: vt30.rj@trt1.jus.br**

**PROCESSO: 0101569-43.2016.5.01.0030
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: NILTON ANTONIO PEREIRA GOMES
RECLAMADO: LIBRA TERMINAL RIO S/A**

SENTENÇA PJe



Vistos etc.

I- NILTON ANTONIO PEREIRA GOMES, qualificado, ajuizou reclamação trabalhista em face de LIBRA TERMINAL RIO S/A narrando fatos, fundamentos e pedindo as reparações elencadas na sua inicial.

Tutela antecipada deferida, sendo expedido mandado para regularizar a situação do autor junto ao plano de saúde.

Defesa com prejudicial, contrariando o pedido e esperando a improcedência.

Produzida prova documental.

Colhidos depoimentos pessoais.

Encerrada a instrução. Razões finais remissivas. Inconciliados.

Relatados, decido.

II- PRESCRIÇÃO

Acolho a prejudicial para declarar prescritas as parcelas cuja exigibilidade seja anterior a 10/10/2011, nos termos do art. 7.º, da CF/88.

III- EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Postula o autor diferenças salariais oriundas da equiparação salarial com o paradigma Luiz Cláudio Félix, ao argumento de que exerceu as mesmas funções e recebeu tratamento salarial distinto.

Em defesa, a reclamada nega a identidade de funções, aduzindo que o autor foi contratado como mensageiro, ao passo que o paradigma desempenhava a função de auxiliar de escritório.

Diante da negativa da ré, cabia ao autor demonstrar a identidade de funções com o paradigma apontado, ônus do qual não se desincumbiu, não produzindo sequer prova oral pertinente. Improcede o pedido.



IV- HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA

Sustenta o autor que trabalhou das 09h00 às 18h00, de segunda a sexta, com 30 /40 minutos de intervalo intrajornada, sem o correto pagamento das horas extras prestadas.

A ré em sua defesa, confirma os horários declinados de entrada e saída, sustentando que o autor fruía uma hora de intervalo intrajornada.

A ré não alegou possuir número de empregados igual ou inferior a 10. Assim, é inescusável a ausência dos controles de ponto, atraindo para a mesma o ônus da prova, do qual não se desincumbiu.

Assim, admito que o autor trabalhava de segunda a sexta apenas com 40 minutos de intervalo intrajornada, pelo que procede em parte o pedido a vista do disposto no art. 71, § 4.º, da CLT, com redação à época do contrato, fazendo jus a receber uma hora extra por dia trabalhado de segunda a sexta-feira pela fruição irregular do intervalo intrajornada, o que será quantificado em liquidação, observando-se a variação salarial havida, o divisor 220, o acréscimo do adicional de 50%.

Por habituais, referidas horas extras refletem no RSR e, em conjunto, no FGTS, integrando a remuneração do autor pela média física para cálculo das férias com 1 /3, 13os salários e resilitórias.

Quanto às horas extras propriamente ditas, os horários admitidos não ensejam o labor superior ao limite semanal de 44 horas. Improcede o pedido no particular.

Improcede também o pedido de pagamento dos domingos em dobro, eis que o próprio autor reconheceu em depoimento pessoal a ausência de labor nesse dia.



O pedido de feriados trabalhados em dobro encontra-se prejudicado pela inépcia da inicial, no particular, por não especificados os trabalhadores. Extingue-se sem resolução de mérito.

V- MULTAS

A multa normativa postulada não está prevista na CCT vigente à época da dispensa do autor. Improcede o pedido.

A ré demonstrou o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, sendo certo que o reconhecimento em Juízo de eventuais diferenças referentes às parcelas resilitórias não autoriza a aplicação de penalidade do art. 477, da CLT. Improcede o pedido.

Nada sendo processualmente incontroverso, improcede o pedido de pagamento da multa do art. 467, da CLT.

VI- DANOS MORAIS

Diz o autor que era compelido frequentemente a transportar valores elevados, em torno de R\$ 200.000,00/R\$ 300.000,00 entre as agências bancárias e o estabelecimento da ré, em mochilas, dentro de suas roupas, suportando grande pressão emocional, medo e angústia de vir a sofrer roubos e atentados contra a sua integridade física ou à própria vida; que no ato da homologação da rescisão optou por manter o plano de saúde pelo período legal, porém, em razão de falhas administrativas da ré ele foi cancelado, impossibilitando-o de finalizar um longo tratamento que estava em curso.

O cancelamento do plano de saúde por erro da reclamada é evidente, à vista do documento de ID. 0745b0f - Pág. 1. Em que pese a conduta culposa da ré, o autor não logrou demonstrar que foi impedido de continuar tratamento ou ter necessitado



de atendimento no período em que estava descoberto pelo plano de saúde, não sendo comprovada a lesão que fundamenta seu pedido de indenização, no particular. Improcede o pedido.

Quanto ao transporte de numerário, o preposto reconheceu em seu depoimento pessoal que todos os valores levados ao escritório a mando da diretoria eram conduzidos pelos mensageiros. Essa exigência na atualidade e, especialmente, na cidade do Rio de Janeiro não tem cabimento e expõe a vida e a integridade física dos referidos funcionários, revelando-se abusiva. Note-se que não havia escolta de qualquer vigilante e os mensageiros (duplas) ficavam à mercê da ação de criminosos. Registro que não se está atribuindo à ré a responsabilidade pela ação de terceiros, mas por ato seu de adotar posturas e condutas na execução do contrato do autor que aumentaram o nível de exposição para além daquela que qualquer um está sujeito nesta cidade. Evidente que essa obrigação exigida criou medo, ansiedade, angustia. Procede o pedido, condenando a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 187 do CCB.

Esta indenização será atualizada em liquidação a partir do presente arbitramento.

VII- RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Cada parte responde, nos termos da lei, pela sua cota nas contribuições previdenciárias. Reporto-me ao dispositivo quanto às mesmas e em relação ao imposto de renda, onde há parâmetros para incidência de tributação.

VIII- HONORÁRIOS E GRATUIDADE

Defiro a gratuidade diante da declaração contida na inicial e dos termos do art. 790, § 3.º, da CLT, inclusive sobre atos registrares que se fizerem necessários.

Com a ressalva do meu entendimento, diante da Súmula 52 deste Eg. Regional que aborda direta e indiretamente, tanto a questão dos danos materiais decorrentes da



contratação de advogado particular, quanto os honorários sucumbenciais, este último por se referir às sumulas 219 e 329 do TST, e não estando a autora assistida por seu sindicato profissional, julgo improcedentes os pedidos relativos aos honorários sucumbenciais e danos materiais.

Registro que não é o caso de aplicação da nova legislação trazida com a Reforma Trabalhista, pois os honorários são direito de natureza híbrida, regendo-se pelas regras de direito vigentes à época da propositura da ação.

POSTO ISSO, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a ré, no prazo legal, a pagar ao autor os valores relativos aos títulos deferidos, a serem quantificados em liquidação, nos termos da fundamentação que este dispositivo integra, em todos os seus termos e limites.

Acresçam-se juros e atualização monetária nos termos da legislação vigente às épocas próprias, observando-se a Súmula 381/TST.

Deduzam-se os valores pagos sob idênticos títulos.

Admitir-se-á em execução a dedução da cota previdenciária incidente, observando-se as parcelas deferidas de natureza salarial, nos termos da lei 8212/91, com redação dada pela lei 11.941/09.

Quanto ao imposto de renda, tributável no momento do recebimento, aplicar-se-ão as disposições contidas no art. 12-A, da Lei 7.713, de 22/12/88, inserido pela Lei 12.350/2010, observando-se a quantidade de meses do período liquidando e a tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento, excluída da base de cálculo os juros de mora, de natureza indenizatória, conforme entendimento do STJ quanto ao artigo 404, do CCB.

Nos termos da lei 10.035/00, declaro que incide contribuição previdenciária sobre horas extras, feriados, RSR, 13os salários, devolução dos descontos.

Custas de R\$ 300,00 pela ré, calculadas sobre o valor de R\$ 15.000,00 atribuído à condenação, para efeitos fiscais.

Intimem-se as partes.

Rio, 27/08/2018.



NÉLIE O PERBEILS
Juíza do Trabalho

Dispositivo

POSTO ISSO, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a ré, no prazo legal, a pagar ao autor os valores relativos aos títulos deferidos, a serem quantificados em liquidação, nos termos da fundamentação que este dispositivo integra, em todos os seus termos e limites.

Acresçam-se juros e atualização monetária nos termos da legislação vigente às épocas próprias, observando-se a Súmula 381/TST.

Deduzam-se os valores pagos sob idênticos títulos.

Admitir-se-á em execução a dedução da cota previdenciária incidente, observando-se as parcelas deferidas de natureza salarial, nos termos da lei 8212/91, com redação dada pela lei 11.941/09.

Quanto ao imposto de renda, tributável no momento do recebimento, aplicar-se-ão as disposições contidas no art. 12-A, da Lei 7.713, de 22/12/88, inserido pela Lei 12.350/2010, observando-se a quantidade de meses do período liquidando e a tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento, excluída da base de cálculo os juros de mora, de natureza indenizatória, conforme entendimento do STJ quanto ao artigo 404, do CCB.

Nos termos da lei 10.035/00, declaro que incide contribuição previdenciária sobre horas extras, feriados, RSR, 13os salários, devolução dos descontos.

Custas de R\$ 300,00 pela ré, calculadas sobre o valor de R\$ 15.000,00 atribuído à condenação, para efeitos fiscais.

Intimem-se as partes.

Rio, 27/08/2018.

NÉLIE O PERBEILS
Juíza do Trabalho



RIO DE JANEIRO, 27 de Agosto de 2018

NELIE OLIVEIRA PERBEILS
Juiz do Trabalho Titular

